EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S) - RO000628
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA DE FÁTIMA CORTIJO ALVES
INTERES.	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES.	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA MORAES
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES ALVES RESENDE
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES CABULÃO ALCÂNTARA
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES GEREMIAS
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
INTERES.	:	MARIA DE LURDES DE ABREU SOUZA
INTERES.	:	MARIA DE LURDES OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA DE NAZARÉ BENTES BERNARDO
INTERES.	:	MARIA DE NAZARÉ DE LIMA FARIAS
INTERES.	:	MARIA DO CARMO BRITO
INTERES.	:	MARIA DO CARMO MOREIRA DA ROCHA
INTERES.	:	MARIA DO CARMO RIBEIRO VIAMONTE
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO MAIA COELHO
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA
INTERES.	:	MARIA EDINA DORIGO

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 312), exceto em relação a MARIA DE NAZARE BENTES BERNARDO, por divergência de nome (fl. 313).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 249 e 277).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documentos que justifiquem as divergências de nomes indicadas pela CEJU.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9883FA1-832E-47D2-A9A9-AF70B898D73F

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 306-307, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F9883FA1-832E-47D2-A9A9-AF70B898D73F